

**Processo Bee** : 37388

**Nome** : Escritório de Prioridades Estratégicas

**Assunto** : Contratação de empresa para confecção de carimbos

**PARECER Nº 725/2021 – PGM/PEAA**

**Ementa:** Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Dispensa em razão do valor. Art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Ausência de complexidade a demandar análise específica. Orientação Normativa nº 001/2021 – PGM. Minuta contratual. Checklist para Dispensa de Licitação em Função do Valor. Parecer nº 101/2021 – PGM.

**1 – Relatório**

Trata-se de processo eletrônico autuado com o objetivo de contratar empresa para confecção de carimbos, refil para carimbo e troca da arte (“borrachinha”), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Escritório de Prioridades Estratégicas (and. 03).

Eis o relatório, passa-se à análise jurídica do tema.

**2 – Fundamentação**

De início, destaque-se que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 prevê a necessidade de parecer jurídico prévio, pela assessoria jurídica da Administração, quanto aos editais de licitação, contratos, convênios ou demais ajustes. Ou seja, trata-se de requisito formal prévio o exame e aprovação das minutas pelo órgão de assessoramento jurídico como requisito de validade da contratação, de modo a melhor atender aos princípios e regras presentes no ordenamento jurídico, assim como proteger o interesse público.

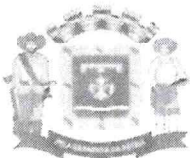
A Lei Complementar Municipal n. 335/2021 dispõe sobre a organização da PGM, estabelecendo em seu art. 43 as competências legais do órgão. Logo, em seu art. 43, I, II e VIII, é disposto que, *in verbis*:

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal;

II - a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos administrativos, salvo no âmbito da legislação tributária;

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;



Dessa forma, enquanto órgão de assessoramento jurídico, tendo por competência a uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável ao Município de Goiânia, é importante que promova atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos e conteúdos negociais, de modo a dar concretude aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Apurada a importância e os fundamentos que conferem à Procuradoria Geral do Município a competência de editar orientações normativas no âmbito desta edilidade, foi publicada na Edição nº 7491 do D.O.M., de 22 de fevereiro de 2021, a Orientação Normativa nº 004/2021, que “dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica da Procuradoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer Padrão n. 101/2021-PGM e atendido o checklist anexo à presente, a ser verificado pelas respectivas advocacias setoriais de cada uma das pastas”.

Deste modo, forte no art. 31, IV c/c art. 43, I, II e VIII, da Lei Complementar Municipal n. 335/2021, deve o Escritório de Prioridades Estratégicas, pasta interessada na contratação, seguir as normas contidas na Orientação Normativa nº 001/2021 – PGM e seus respectivos anexos (Anexo I – Minuta Contratual, Anexo II - Checklist para Dispensa de Licitação em Função do Valor e Anexo III – Parecer nº 101/2021 – PGM), publicados na Edição nº 7491 do D.O.M., de 22 de fevereiro de 2021.

Tendo em vista que o valor da contratação está estimado em R\$ 2.505,00, sem dúvidas se enquadra na faixa de valores em que a norma possibilita a dispensa de licitação.

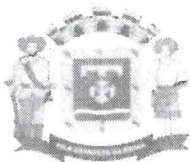
Em análise do checklist elaborado pela PGM para tal finalidade, anexo II da ON n. 001/2021/PGM, verifica-se a necessidade de atendimento dos seguintes pontos, ora estabelecidos como ressalvas ao presente parecer:

**a)** item 5, referente à pesquisa de preço, para que se cumpra integralmente a IN n. 001/2018/CGM, em específico o art. 2º (juntar outra modalidade de pesquisa de preços ou justificar a impossibilidade), art. 4º (juntar a documentação que comprove o envio do pedido do orçamento) e art. 8º (juntar Declaração de Compatibilidade de Preços assinada pelo responsável);

**b)** item 10, no que tange à juntada de Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88);

**c)** item 11, no que tange à certidão conjunta de regularidade municipal, certidão fiscal





junto ao Estado de Goiás e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Considerando o valor da contratação, o instrumento de contrato, possivelmente, será substituído por instrumento equivalente, conforme autoriza o art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/93, sendo juridicamente aceitável, caso em que deverá o instrumento equivalente conter, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei n. 8.666/93, seguindo o termo de referência e proposta da contratada.

No mais, tendo em vista que existe parecer padrão, minuta padrão e checklist, desnecessário a análise por parte deste órgão de assessoramento jurídico.

### **3 – Conclusão**

**Diante de todo o exposto**, limitada à consulta formulada, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município, não sujeitos à Procuradoria, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos até a presente data, esta especializada entende pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei n. 8.666/63, para a contratação dos serviços especificados no Termo de Referência, **desde que atendidas as as ressalvas acima apontadas**.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Isto posto, remeto os autos ao **Escritório de Prioridades Estratégicas**, para ciência e providências.

É o parecer.


**Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos.**

Goiânia, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021.

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico

  
**Alexandre Borges Rabelo**

Subprocurador-Chefe de Assuntos Administrativos

  
**Tatiana Accioly Fayad**

Procuradora-Geral do Município